



**RELATÓRIO Nº 01 , DE 2015 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 454/2015, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.**

**Relatora: Deputada Sandra Faraj**

Com a Mensagem nº 148/2015-GAG, de 03 de agosto de 2015, o Governador do Distrito Federal comunicou à Presidência desta Casa os motivos de veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 454/2015, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

A proposição em comento foi aprovada com alterações, ficando a redação final conforme fls. 1246-1281.

Em sua exposição de motivos, o Governador asseverou que vetou parcialmente os seguintes dispositivos do projeto:

**Inciso XX do art. 10:**

A inclusão desse dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) obrigaria o Poder Executivo a encaminhar, junto ao projeto de lei orçamentária anual, a relação de todos os contratos celebrados pelo Governo do Distrito Federal com vigência em 2016 que envolvam valores iguais ou superiores a R\$ 7,5 milhões. Ocorre que o cumprimento dessa exigência traria prejuízo para o funcionamento de diversos órgãos do GDF, pois a elaboração do mencionado rol no prazo de menos de 45 dias imporia empregar uma boa parcela dos recursos humanos hoje existentes.

**Inciso IX e X do art. 20:**

Os dispositivos vetados relacionam o que seria a destinação de dotações para a concessão de renúncia tributária e para o relatório de atividades do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF). Trata-se de um equívoco formal, pois não há como destinar dotação orçamentária para a concessão de renúncia tributária nem para um relatório de atividades, por não serem despesas. Além disso, os referidos incisos constituem matéria estranha ao conteúdo da LDO, nos termos do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o art.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



84 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, sendo claramente inconstitucional.

**Parágrafos 3º e 4º do art. 35:**

O parágrafo 3º do art. 35 do projeto procura destinar no mínimo 25% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE) para as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais. O referido dispositivo representa afronta à legislação em vigor, além de representar ameaça ao equilíbrio das contas públicas do DF. Isso porque, já existem fundos que expressamente contemplam as classes empresariais referidas, tais como: Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal (FUNGER/DF), Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (PRÓ-DF), Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal (PRÓ-DF II) e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico (IDEAS Industrial). Portanto, o acolhimento da destinação em duplicidade de recursos para pequenos e microempreendedores e para empreendedores individuais significaria o desprezo à ação planejada.

**Parágrafo 2º do art. 42:**

O nível de detalhamento proposto pelo dispositivo vetado exige estruturas administrativas não só no órgão finalístico como também nos órgãos de execução, o que demandaria a contratação de pessoal especializado, a capacitação específica no campo, além do desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação. Trata-se, portanto, de uma exigência que não pode ser atendida para o exercício de 2016, pois o GDF se vê impedido de contratar pessoal por ter ultrapassado o limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal já no último quadrimestre de 2014.

**Art. 43 e 44:**

Esse controle, apesar de importantíssimo no contexto de transparência fiscal que o GDF busca instaurar, não pode absorver mais recursos do que a própria prestação dos serviços públicos, sob pena de desrespeitar o art. 3º da Lei Orgânica. Ressalte-se, ainda, não ser possível a um dispositivo da lei ordinária estabelecer competência para um dos Poderes sem incorrer em inconstitucionalidade por invasão de competência, como faz o art. 43 ao obrigar o Poder Executivo a empreender as ações necessárias à operacionalização do SIC/DF.

**Parágrafo único do art. 55:**

A aprovação desse dispositivo permitirá à Defensoria Pública do Distrito Federal pleitear a expansão de seus gastos com pessoal até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) de 2016, o que poderia parecer adequado caso se desconsiderasse a conjuntura econômica atual do DF. Nesse sentido, estando o GDF sob intensa restrição de gastos tanto no ano corrente quanto na previsão



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



para o ano vindouro, não se pode admitir que um de seus órgãos caminhe na direção contrária, buscando expandir seus gastos.

**Inciso IX do art. 64:**

Ao cuidar do fomento a ser dado às manifestações culturais cristãs, o dispositivo afronta o art. 19 da Constituição da República, bem como a determinação descrita no art. 18 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que proíbe a subvenção de cultos religiosos e de igrejas. Além disso, a concessão desse privilégio constitui desrespeito à pluralidade de credos, conforme art. 246 da Lei Orgânica do DF.

**Parágrafos 1º e 2º do art. 66:**

Não há possibilidade, atualmente, de o GDF atender à demanda de realização do cálculo na forma concebida pelo dispositivo vetado. Primeiramente porque implicaria a criação de uma estrutura administrativa especializada no âmbito do governo, inviável diante da grave crise financeira do GDF, que ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal. Em segundo lugar, o acatamento do dispositivo poderia dar ensejo a uma demanda imprevisível de cálculo e à consequente sobrecarga do Executivo, sem quem os pedidos respectivos precisassem sequer passar pelo crivo de qualquer dos colegiados do Legislativo, escapando à regra de triagem básica imposta aos requerimentos de informação, instrumento tradicional de diálogo entre os dois Poderes.

**Art. 85:**

É prática comum entre os ordenadores de despesa fazer empenhos ao final do exercício, buscando assegurar os recursos orçamentários para a realização de despesas que ainda não foram executadas. Essa prática gera danos para o controle das finanças e para as metas de resultados fiscais, seja porque boa parte dos empenhos é cancelada no exercício seguintes, seja porque dá ensejo à realização de um orçamento paralelo e à perda do poder para gerir os recursos. Isso contraria o interesse público, na medida em que os recursos impactados deixam de ser aplicados em ações sociais mais importantes. Além disso, o dispositivo vetado, embora inscrito na LDO de 2016, busca regular o orçamento de 2015, extrapolando o âmbito da aplicação da lei, que é anual. Nesse sentido, o dispositivo se revela inconstitucional por afrontar os princípios da anualidade e do equilíbrio orçamentário.

**Também foram vetados itens na Seção I e na Seção II do Anexo IV, pelos seguintes motivos:**

Embora haja notória defasagem de pessoal em diversos órgãos da administração pública do Distrito Federal e seja o Poder Executivo o maior interessado na contratação de pessoal, não há margem para expansão do quadro de servidores do GDF para além do originalmente proposto no projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2016 devido ao limite de gastos imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Importa lembrar que, desde o último quadrimestre do exercício de 2014, o DF ultrapassou o limite prudencial fixado para a despesa com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



a folha de pessoal (95% do limite de 49% da receita corrente líquida). Assim, o GDF está impedido de conceder vantagem, aumento ou reajuste de remuneração bem como admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvados os casos mencionados no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre ressaltar, ainda, que as estimativas originalmente lançadas no projeto da LDO já apontavam que a despesa com pessoal pode atingir 53% da receita corrente líquida, se não forem logo implementadas medidas que resultem aumento de receitas. Ingressar nesse patamar é algo que se deve evitar a todo custo, pois isso acarretaria a imposição de sanções paralisantes ao Distrito Federal, tais como o impedimento de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta de outro ente e contratar operações de crédito, sem falar da etapa prévia de redução de custos com pessoal mediante extinção de cargos e funções, redução de salários e até mesmo demissão. Resta claro, portanto, que a contratação de pessoal para além do que foi originalmente previsto no projeto da LDO é contrária ao interesse público, assim como os aumentos salariais incorporados ao projeto da LDO no curso de sua tramitação.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

Deputado  
Presidente

Deputada SANDRA FARAJ  
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 454 / 15  
FOLHA 1735 RUBRICA